



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1370155-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: Srs. OTAVIANO FERREIRA MARTINS, EZEQUIEL LUIS DE SIQUEIRA, GERMANO SOARES VALENÇA, JARBAS MACIEL FERREIRA MOURA E MÁRCIO OMENA RAMOS PITA

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370155-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Manari repassou a menor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari – IPSEM as contribuições previdenciárias retidas na folha de pagamento dos servidores públicos municipais no valor de R\$ 727.175,42, que corresponde a 72,15% do valor devido;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari – IPSEM das contribuições patronais no valor de R\$ 849.218,62, que corresponde a 70,62% do valor devido;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral do que o devido ao INSS no valor de R\$ 99.903,03, referente às contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos dos servidores vinculados ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral no valor de R\$ 272.459,63, referente às contribuições patronais devidas ao RGPS, contrariando o artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91 e o artigo 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dívida e o parcelamento do débito não elidem a irregularidade, uma vez que geram ônus ao Município, referentes aos juros e multas incidentes afetariam as finanças públicas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a ausência de remessa ao Sistema SAGRES – LINCON dos dados relativos a licitações;

CONSIDERANDO a ausência de controles de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO a distribuição de cestas básicas para pessoas sem que haja comprovação do estado de necessidade dos beneficiários;

CONSIDERANDO que foram contratados artistas (Bandas Leo Magalhães e Geraldinho Lins) para os festejos de Emancipação Política do Município, por inexigibilidade de licitação, através da empresa Valdir Mendes Souto – ME, que não detinha a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações no valor de R\$ 130.000,00;

CONSIDERANDO as demais irregularidades formais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. Otaviano Ferreira Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manari, exercício financeiro de 2012.

APLICAR ao Sr. Otaviano Ferreira Martins multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual gestão:

1. Repassar integralmente e tempestivamente os valores relativos às contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS e ao RPPS;



2. Aplicar a alíquota de contribuição previdenciária patronal definida pela avaliação atuarial;

3. Implantar um cadastro com documentação comprobatória do real estado de necessidade dos beneficiários com doações de cestas básicas;

4. Remeter ao Sistema SAGRES – LINCON os dados relativos a licitações e contratos administrativos tempestivamente;

5. Instituir controles de movimentação de abastecimento de veículos e controle de lubrificantes;

6. Juntar Carta de Exclusividade de representação por empresário exclusivo do artista, no caso em que não se contrate o artista diretamente, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual em todo processo de contratação direta de artista, independente do valor (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93).

Determinar, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para a devida representação ao Ministério Público Estadual.

Determinar, também, o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pela regularidade, com ressalvas, das contas

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1390245-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE GARANHUNS - (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADOS: Srs. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, WELLINGTON XAVIER DE MEDEIROS, LENICE ALEXANDRINO DANTAS DE LIMA, PEDRO MARCELO MOURA JUNIOR, JÚLIO CÉSAR SAMPAIO DE MELO;

ANA KARLA DE ALBUQUERQUE CASTRO LIMA, JONES RODRIGUES DE SENA FILHO; MARIA ZÉLIA PEREIRA HERCULANO, CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO, ITAMAR LUIZ RAMOS, VIVIANE ALVES MIRANDA, ROSEMARY LIMA SIQUEIRA PEIXOTO, KEILLA FABIANA VILELA RAMOS, JORGE VELOSO DOS SANTOS; HÉLIO CHAVES GOMES DA SILVA, HUGO DE ANDRADE BRASILEIRO, DOUGLAS CRISANTO TAVARES DE MELO, JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO, GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES, GENÊSIS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., J E F CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, DOUGLAS CRISANTO TAVARES DE MELO – ME, ANDELIVROS, E MONTENEGRO & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIA ANA MARQUES F. RESENDE – OAB/PE Nº 35.474, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1390245-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de diversas despesas sem os devidos processos licitatórios (responsável: Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a despesa realizada indevidamente com recursos do salário-educação (responsável: Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO o pagamento indevido de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.225.830,90 (responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira, João Roberto Falcão Araújo e Montenegro & Ferreira Advogados Associados);

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de exclusividade de representação na contratação de banda musical mediante processo de inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 (responsável: Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a ausência de controle de abastecimento de veículos (responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira,



Wellington Xavier de Medeiros, Maria Zélia Pereira Herculano e Pedro Marcelo Moura Júnior);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar IRREGULARES as contas de Luiz Carlos de Oliveira, Prefeito, e de João Roberto Falcão Araújo, Procurador Geral do Município, objeto da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Garanhuns referente ao exercício financeiro de 2012, imputando-lhes débito solidário com a empresa Montenegro & Ferreira Advogados Associados no valor de R\$ 3.225.830,90, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade,

APLICAR a Luiz Carlos de Oliveira multa no valor de R\$ 16.972,20, que corresponde a 100% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a João Roberto Falcão Araújo multa no valor de R\$ 13.577,76, que corresponde a 80% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Wellington Xavier de Medeiros multa no valor de R\$ 3.394,44, que corresponde a 20% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei

Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Pedro Marcelo Moura Júnior multa no valor de R\$ 3.394,44, que corresponde a 20% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Maria Zélia Pereira Herculano multa no valor de R\$ 2.545,83, que corresponde a 15% do limite vigente em outubro de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atuais gestores do Município do Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Planejar as compras de modo a evitar o fracionamento das despesas e sua aquisição sem o respectivo certame licitatório;
- b) Estruturar integralmente o Sistema de Controle Interno (SCI) da Prefeitura Municipal, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009;
- c) Juntar carta de exclusividade da representação por empresário exclusivo do artista, no caso em que não se contrate o artista diretamente. Inadmitidas as cartas de



exclusividade outorgadas a empresários intermediários, não exclusivos, para representarem os artistas em apresentações específicas;

d) Controlar diariamente a movimentação dos veículos, com informações do motivo do deslocamento, quilometragem e itinerário percorrido, horários de saída e chegada, visto de quem utiliza os veículos, etc.;

e) Controlar o abastecimento e revisão dos veículos, a fim de acompanhar os custos de manutenção da frota municipal e coibir possíveis desvios de combustíveis ou peças de reposição.

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505440-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1069/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505440-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer o prazo regimental sem contudo apresentar defesa;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, multa no valor de R\$ 7.239,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300555-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300555-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressu-



postos formais para as admissões, mormente quanto ao ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame, obediência à ordem classificatória quando das nomeações, prova de publicidade dos atos do concurso e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá no exercício de 2009, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42, da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602781-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO COSTA DE MENDONÇA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602781-4, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCESP Nº 001/2010-01, INSTAURADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE AO PROJETO DE PESQUISA Nº APQ-0743-6.02/06, INTITULADO

“RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: A QUESTÃO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A IMAGEM, O GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES E A IDENTIDADE ORGANIZACIONAL”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 125/131);

CONSIDERANDO que, apesar da regular notificação, nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos anexos aos autos, o interessado não apresentou Defesa prévia;

CONSIDERANDO que não houve a devida prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Processo de Auxílio financeiro a pesquisador nº APQ-0743-6.02/06, contrariando a Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e a Constituição Estadual (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios suficientemente capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Ricardo Costa de Mendonça (Coordenador do Projeto intitulado “Responsabilidade Social Corporativa: A questão da congruência entre a imagem, o gerenciamento de impressões e a identidade organizacional”), originada da concessão do auxílio financeiro a pesquisador – APQ – APQ-0743-6.02/06, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2007, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 16.238,00, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 25 de outubro de 2016.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

27.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1440114-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADOS: FADURPE – FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES, JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E ANTÔNIO FAUSTINO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440114-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, DECORRENTE DO PROCESSO DE MEDI-

DA CAUTELAR TCE-PE Nº 1402957-1 EXPEDIDA, DETERMINANDO QUE A CITADA PREFEITURA SE ABSTIVESSE DE DAR PROSSEGUIMENTO A QUALQUER ATO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2014 – DISPENSA Nº 008/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas e da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO, em parte, o parecer MPCO nº 00137/2016; CONSIDERANDO as irregularidades encontradas no Processo Licitatório nº 037/2014 – Dispensa nº 008/2014, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, para contratação sem licitação da Fundação Apolônio Salles (FADURPE); CONSIDERANDO que a dispensa de licitação para a contratação com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, além dos requisitos expressamente previstos no dispositivo, pressupõe que o objeto do contrato esteja relacionado com as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e que seja executado diretamente pela contratada, sob pena de desvirtuamento da hipótese de dispensa nele prevista (Decisões T.C. Nºs 1474/06, 0753/04, 0979/03, e 0615/07); CONSIDERANDO que as especificações dos serviços e quantitativos de profissionais constantes dos itens 4.2 do contrato relativo à Dispensa nº 008/2014, para contratação de 200 técnicos para serviços de assessoria administrativa e apoio operacional, não estão relacionadas com as atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional da contratada, e, portanto, destoam das hipóteses para a dispensa de licitação previstas no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas nos Processos TCE-PE nº 0702597-0 TCE-PE nº 1106112-1, TCE-PE nº 1140108-4, TCE-PE nº 0805050-8, bem como no Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.029/2006, Acórdão nº 2.240/2006); CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que os serviços previstos no subitem 4.2 do contrato, apesar de iniciados antes da formalização da Dispensa nº 008/2014, foram realizados, pelo que devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 142

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/10/2016 a 29/10/2016

no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente ao Processo Licitatório nº 037/2014 – Dispensa nº 008/2014, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e ao Contrato nº 005/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caruaru e a Fundação Apolônio Salles (FADURPE).

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1605337-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605337-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da

Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1202014-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS

INTERESSADOS: Srs. ALDO GUEDES ÁLVARO E RAIMUNDO BARRETTO BASTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1077/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1202014-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Complementar; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1630002-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016



AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1630002-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. José Renato Sarmento de Melo, multa no valor de R\$ 35.920,00, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1405443-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1079/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405443-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 851/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303383-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente foi suficiente para resultar em esclarecimento do Acórdão Recorrido pelo menos em um ponto;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a parte final do 5º considerando, permanecendo incólumes os demais termos do Acórdão. Desta forma, onde se lê:

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, bem como a ausência de comprovação de que os contratados possuíam os requisitos mínimos necessários ao exercício das funções e a inexistência de imprescindível processo de seleção simplificada,

Leia-se:

“CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público;”



Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505080-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505080-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1207939-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO, ANA DA SILVA BARROS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, DURVAL NUNES DE SOUZA JUNIOR, TELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, JEANNE LOPES CABRAL, GUSTAVO ANTÔNIO DE SOUZA, RODRIGO COSTA CAVALCANTE, LUIZ MANOEL PARANHOS AGRA, INFORME MERCANTIL LTDA-EPP E ROSÂNGELA RODRIGUES DE FRANÇA

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO SOARES DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.030, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS – OAB/PE Nº 12.192, E DANILO GOMES DE MELO – OAB/PE Nº 25.192

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1207939-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, NO EXERCÍCIO DE 2012, SOBRE IRREGULARIDADES REFERENTES A PROCESSOS LICITATÓRIOS, MODALIDADE CONVITE, REALIZADOS PELA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 158/2016 e as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as irregularidades em processos licitatórios referentes à contratação de artistas;

CONSIDERANDO a não comprovação de todos os participantes no certame licitatório;

CONSIDERANDO a ausência de contrato, de documento de comprovação da liquidação da despesa, bem como a entrega de notebooks em desacordo com a proposta vencedora;

CONSIDERANDO a doação de notebooks sem o devido processo legal;

CONSIDERANDO a constatação de notebooks não localizados,



Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor de R\$ 170.517,18 a TELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES e a INFORME MERCANTIL LTDA-EPP, bem como débito no valor de R\$ 44.100,00 a JEANNE LOPES CABRAL, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia das Guias de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída certidão dos débitos e encaminhada ao Prefeito do Município para inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, ainda, multa individual conforme segue:

Ao Sr. Gesimário Pessoa Baracho (ex-prefeito), no valor de R\$ 5.091,66, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Às Sras. Jeanne Lopes Cabral (ex-Secretária de Educação) e Telma Maria de Souza Rodrigues (ex-Secretária de Educação), no valor de R\$ 3.394,44, com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

As multas supracitadas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

Determinar envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Outrossim, fazer as seguintes recomendações:

- Cumprir rigorosamente o disposto no artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, no que tange aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da transparência;
- Cumprir rigorosamente o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- Implementar controles internos eficazes na fase de liquidação de despesas;
- Atentar à exigência procedimental licitatória, insculpida no artigo 17, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- Atentar à devida obediência às determinações contidas no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

28.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505049-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. JESUS FELIZARDO DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505049-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR A SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS GERAIS E A INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E SE ELA ENCONTRAVA-SE EM CONFORMIDADE COM OS PLANOS MUNICIPAIS E NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a insuficiência dos serviços básicos de esgotamento sanitário nas escolas dos sítios; **CONSIDERANDO** que diversas unidades de ensino apresentam problemas quanto aos aspectos externos e à estrutura física; **CONSIDERANDO** que várias unidades de ensino apresentam irregularidades em relação às instalações hidrossanitárias, de telefonia e informática; **CONSIDERANDO** que há unidades de ensino que apresentam irregularidades nos ambientes educacionais e de apoio administrativo com relação à iluminação, ventilação, forro, coberta, pintura e mobiliário;



CONSIDERANDO que diversas unidades de ensino têm irregularidades nos ambientes de higienização (banheiro), preparo e conservação de alimentos (cozinha e depósito de merenda);

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria e as provas produzidas que se encontram nos autos;

CONSIDERANDO que, não obstante a gravidade das irregularidades identificadas, o gestor responsável não apresentou razões de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial, aplicando multa no valor de R\$ 4.500,00, com base nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Jesus Felizardo de Sá, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, por fim, determinar, sob pena de responsabilização, que o Prefeito do Município de Moreilândia adote as providências abaixo descritas, objetivando o atingimento dos padrões mínimos de infraestrutura para unidades de ensino sob sua jurisdição, estabelecidos nos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação:

1. Providenciar, no prazo de 30 dias, revisão no telhamento das escolas Manuel Antero, João Ferreiro Lopes;
2. Providenciar, no prazo de 45 dias, reparo de uma parede da sala de aula e pintura da escola João Ferreiro Lopes;
3. Providenciar, no prazo de 45 dias, a instalação de caixa de gorduras para receber o esgoto das pias das cozinhas das escolas Manuel Antero, Olímpio Xavier, Laura Bezerra, Antônio Peixoto Luna, Otávio Angelim, João Ferreiro Lopes e 31 de março. Ato contínuo direcionar as águas servidas para uma fossa séptica ou sumidouro exclusivamente construído para absorver essas águas;
4. Providenciar, no prazo de 70 dias, rampa de acessibilidade na calçada da escola José Alves de Maria e da Creche Mamãe Sossego, bem como corrigir a inclinação e/ou eliminar degrau das rampas de acesso a cadeirantes nas escolas Manuel Antero, Manuel Laurindo, Antônio Peixoto Luna, Otávio Angelim, João Ferreiro Lopes e 31 de Março;

5. Providenciar, no prazo de 70 dias, muro de modo a criar um pátio externo de recreação nas escolas Manuel Antero e 31 de Março;

6. Providenciar, no prazo de 70 dias, instalação de bomba de recalque de 1/3 HP e de reservatório elevado de modo a tornar efetiva a instalação hidráulica das escolas Manuel Laurindo e João Ferreiro Lopes;

7. Providenciar, no prazo de 70 dias, o conserto dos aparelhos de banheiros das escolas Laura Bezerra, trocar o reservatório superior da Creche Mamãe Sossego;

8. Providenciar, no prazo de 100 dias, a instalação de vasos sanitários e construção de fossa séptica com sumidouro nas escolas Manuel Antero e 31 de Março;

9. Providenciar, no prazo de 100 dias, a instalação de bomba de recalque de 1/3 HP, bem com a instalação hidráulica completa (reservatório elevado, instalação de água nos banheiros e pia de cozinha) nas escolas Olímpio Xavier, Antônio Peixoto Luna, Otávio Angelim e 31 de Março;

10. Providenciar, no prazo de 120 dias, troca dos cobogós das salas de aula por basculantes nas escolas Santa Teresinha, João Ferreiro Lopes e 31 de Março;

11. Providenciar, no prazo de 360 dias, recursos para a construção de área de recreação nas Escolas de Ensino Fundamental, sobretudo, nas escolas Santa Teresinha e Laura Bezerra;

12. Providenciar, no prazo de 360 dias, recursos para instalação de biblioteca e laboratório de informática em espaço próprio, nas Escolas de Ensino Fundamental, sobretudo, nas escolas Santa Teresinha e Laura Bezerra;

13. Providenciar, no prazo de 180 dias, reforma no revestimento de piso e parede das cozinhas das escolas municipais, tendo em vista que somente a Creche Sorriso da Criança atende à Resolução RDC nº 216/2004. Nas cozinhas das outras 12 unidades de ensino pelo menos, o revestimento de parede é inadequado – reboco em massa única pintado. A cozinha da Escola Santa Teresinha para adequar-se à referida norma precisaria que se complementasse o revestimento cerâmico até o teto.

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 142

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/10/2016 a 29/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505325-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA
INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES
BEZERRA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FERNANDO TOSCANO
DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.881-D, EDUAR-
DO BITENCORTT DE BARROS – OAB/PE Nº 1.304-B,
JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO – OAB/PE
Nº 3.152, E TAMIRIS FERNANDES DA SILVA – OAB/PE
Nº 30.810
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505325-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada;
CONSIDERANDO que não foi enviada no prazo a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações relacionadas nos Anexos I, III e IV;
CONSIDERANDO que houve infração da sanção imposta no artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), aplicada quando extrapolados os limites para as despesas com pessoal conforme o artigo 20, inciso III, alínea b, c/c o artigo 22, § único, com vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;
CONSIDERANDO que configura proibida a acumulação de cargos, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo II e da servidora NADJA VIRGÍNIA DA SILVA.
Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, III e IV.

Aplicar, nos termos do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606996-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DO RECIFE
INTERESSADAS: Sras. IVONE CAETANO DE
OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606996-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS Sras. IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 084/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1), DE INTERESSE DAS EMBAR-



GANTES E DE CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA E WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 441/2016; CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade; CONSIDERANDO a ausência de qualquer omissão na decisão embargada, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0841/16.

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605535-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA
CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605535-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo, em consequência, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da

Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501413-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ
INTERESSADOS: LINDINALVA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, SEBASTIÃO JOÃO DA SILVA, IVANICE PEREIRA DA SILVA, JORGE EDUARDO DE ALENCAR MARTINS; ZENILTO MIRANDA VIEIRA, A. R. RESENDIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JOÃO ERONILDES DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA A. R. RESENDIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.)
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501413-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 COM O INTUITO DE ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando os aspectos restritivos à competitividade do certame e à majoração do valor orçamentário básico; Considerando a subcontratação integral irregular dos serviços de transporte escolar; Considerando o descumprimento de normas do CTB referentes a transporte escolar; Considerando as despesas indevidas por serviços executados em desacordo com a proposta apresentada pela empresa contratada; Considerando a existência de



boletins de medição que não retratam a real situação da execução do contrato,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando débito solidário no valor total de R\$ 152.843,94 aos Srs. Zenilto Miranda Vieira (Prefeito), Sebastião João da Silva (Gestor do Contrato), Ivanice Pereira da Silva (Secretária de Educação) e a A. R. RESENDIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.-ME (empresa contratada), que deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa individual de R\$ 14.368,00 aos Srs. Zenilto Miranda Vieira, Sebastião João da Silva e Ivanice Pereira da Silva, com base no artigo 73, II, da LOTCE – Lei Estadual nº 12.600/04, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual-MPPE para as devidas providências.

Outrossim, que sejam cumpridas as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Realizar licitação respaldada em projeto básico completo, inclusive com composição de preços unitários e orçamento estimativo detalhado, que expresse a real necessidade/capacidade financeira do município;
2. Adotar medidas de controle interno para fazer cumprir de forma efetiva as exigências elencadas em edital;
3. Cobrar durante a prestação do serviço o efetivo cumprimento de cláusulas pactuadas;
4. Cumprir os requisitos mínimos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito (artigos 136 e 138 da Lei nº 9.503/1997).

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituto Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1505542-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: DEIVIDE DIOGENES ANTÔNIO DE ANDRADE, EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS, HELENA SUSIGLEIDE DOS SANTOS, PRISCILA MARIA BRANDÃO DA SILVA, JOSÉ ALDO DO EGITO TAVARES, MARIA JOSÉ ELIANE DA SILVA, JÂNIO GOUVEIA DA SILVA E NOVALOC TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA – ME

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505542-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, DECORRENTE DO ACOMPANHAMENTO REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE PALMARES, E QUE TEM POR OBJETO “AANÁLISE DO CONTROLE INTERNO E DA EXECUÇÃO FÍSICA-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da auditoria realizada nos serviços de transporte escolar do Município, das defesas apresentadas pelos interessados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de livros, fichas ou listagens para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, de diário ou livro de ocorrências e de fichas de Controle Diário de Execução, em desacordo com o preconizado pela Lei Federal nº 8.666/93 (artigo 67, § 1º) e pela Resolução TC nº 06/2013 (que dispõe sobre proced-



imentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal);

CONSIDERANDO que ocorreram muitas alterações nos serviços contratados, que implicaram em acréscimos e supressões de quantitativos e itens de serviços, sem que fossem previamente justificadas, aprovadas pela autoridade competente e formalizadas através de termos aditivos;

CONSIDERANDO que, após georreferenciadas, pela equipe técnica do TCE-PE, todas as rotas de transporte escolar realizadas pela empresa contratada, as quais foram indicadas e acompanhadas por servidor designado da Prefeitura, foi verificado o pagamento de despesas indevidas no montante de R\$ 155.767,89;

CONSIDERANDO que os pagamentos foram realizados mensalmente à empresa contratada, sem sua regular liquidação, sem a emissão de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo, de modo a comprovar a realização dos serviços pagos, sem qualquer verificação dos serviços executados e da quilometragem percorrida pelos veículos, uma vez que não considera a quantidade de dias letivos a cada mês, de acordo com o calendário escolar;

CONSIDERANDO a subcontratação integral dos serviços, realizando-se acima do limite estabelecido pelo contrato; e que os contratos de sublocação de veículos apresentados totalizam o valor mensal de R\$ 31.400,00 a serem pagos aos subcontratados, enquanto que o valor mensal contratado com a Prefeitura Municipal de Amaraji foi de R\$ 120.385,84, resultando na obtenção de um lucro de 73,92% pela empresa contratada, que intermedeia os serviços;

CONSIDERANDO que a empresa contratada deveria dispor de todos os meios necessários à logística exigida para a execução dos serviços, tanto do ponto de vista de equipamentos como de mão de obra, não sendo razoável que durante a fase inicial da contratação, a empresa se apresente com total condição de executar a demanda contratual, e após ser escolhida não tenha logística necessária;

CONSIDERANDO que a administração foi negligente no acompanhamento dos serviços, permitindo a contratação de veículos inadequados e motoristas sem habilitação regular e capacitação obrigatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da

Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, um débito de R\$ 155.767,89 ao Sr. Jânio Gouveia da Silva, à Sr.ª Maria José Eliane da Silva e à NOVALOC Transporte e Locações Ltda – ME, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município de Amaraji, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Jânio Gouveia da Silva, ao Sr. Deivide Diógenes Antônio de Andrade, ao Sr. Edvaldo Bezerra dos Santos, à Sr.ª Helena Susigleide dos Santos e à Sr.ª Maria José Eliane da Silva, multa, individual, no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

I) Realização de um Planejamento, em 60 dias da publicação desta deliberação, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

Fazer levantamento junto à Secretaria de Educação do número de alunos matriculados e que necessitarão dos serviços de transporte escolar;

Fazer levantamento das escolas que serão atendidas;

Realizar estudo objetivando aperfeiçoar o máximo possível as composições das rotas a serem definidas para o transporte de estudantes;



Planejar o número de alunos que serão atendidos em cada rota, possibilitando definir o veículo que mais se adequa ao roteiro;

Realizar pesquisas de mercado a fim de obter orçamento detalhado, possibilitando identificar preços e condições vantajosas para a Administração.

II) De posse desse planejamento, realização de licitação e contratação dos serviços, em 150 dias da publicação desta deliberação, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

Apresentar planilha com roteiros a serem licitados, constando preços unitários em conformidade com cada rota (conforme o número de alunos a serem transportados, o veículo a ser utilizado e as características da rota);

Informar a composição dos custos unitários estimados e a fonte de referência de preços adotada;

Informar a composição de custos do serviço, tendo em vista possíveis alterações destinadas a manter o equilíbrio econômico financeiro dos contratos;

Indicar os tipos e idades máximas de veículos a serem contratados, conforme o roteiro especificado;

Apresentar para as rotas a serem licitadas a descrição clara dos pontos e horários de partida, dos pontos de destino final, dos turnos, do número de viagens diárias, da quilometragem diária percorrida e do número de dias letivos correspondente ao período de vigência do contrato (artigo 6º, inciso VIII, alínea “b”, e artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93);

Descrever no edital os estabelecimentos de ensino que serão atendidos em cada uma das rotas (itinerários) e sua localização;

Esclarecer no edital que a quilometragem a ser paga pela Administração aos licitantes será somente aquela efetivamente correspondente aos itinerários licitados (ponto de partida / roteiro / destino final), evitando quaisquer adicionais relativos aos deslocamentos dos contratados nas idas ou voltas das suas sedes ou garagens;

Indicar local(is) e data(s) para vistoria dos veículos a serem contratados;

Prever forma de fiscalização e vistoria periódica dos veículos, motoristas, bem como toda documentação relativa;

Estipular limites para subcontratação do objeto licitado (Lei nº 8.666/93, artigo 72);

Exigir dos licitantes (pessoas físicas ou jurídicas) a apresentação de cópia do documento do veículo no prazo de validade (CRLV e seguro obrigatório);

Exigir que os veículos a serem utilizados estejam de acordo com as normas do CONTRAN – Código de Trânsito Brasileiro, Capítulo XIII – Da Condução de Escolares, artigos 136 a 139;

Constar de forma expressa e segura o critério de julgamento nos termos da unidade efetiva de produção – preço por km rodado por rota (itinerário);

Contemplar estipulação de preço máximo com base nos artigos 40, inciso X, e 46, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eximindo-se da definição de critério de aceitabilidade e o preço máximo por km rodado por rota (itinerário);

Comunicar de forma expressa e segura que as propostas dos licitantes devem incluir no preço ofertado todos os insumos necessários ao cumprimento do objeto (prestação do serviço), inclusive a remuneração dos condutores, sejam os licitantes pessoas físicas ou jurídicas;

Especificar, de forma clara, quais os impostos e alíquotas que serão descontados quando da emissão dos pagamentos aos contratados;

Constar a obrigatoriedade de apresentação mensal por parte da contratada, se pessoa jurídica, para fins de pagamento, dos comprovantes do mês anterior de todos os tributos, taxas, contribuições previdenciárias e impostos pagos relativos ao objeto da contratação;

Constar obrigatoriedade de substituição do(s) veículo(s) contratado(s), em caso de quebra ou qualquer outro motivo, por veículo(s) de características semelhantes;

Não permitir o transporte de quaisquer mercadorias ou cargas juntamente com os estudantes;

Exigir a apresentação e conduta dos motoristas de forma adequada;

Indicar que as despesas com seguro e licenciamento do veículo correrão por conta do contratado;

Detalhar responsabilidades da Prefeitura e do contratado.

III) A partir da contratação dos serviços, realizar o efetivo acompanhamento, não se admitindo veículos que afrontem à legislação.

A realização de cada uma das fases especificadas acima deve ser comunicada a este Tribunal quando da sua realização, juntamente com a documentação comprobatória das atividades desenvolvidas.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Amaraji cópia do Inteiro Teor da Deliberação, bem como ao Departamento de Controle Municipal (DCM) deste Tribunal cópia do Inteiro Teor da Deliberação, sendo este último para acompanhamento e verificação do cumprimento das determinações desta deliberação.



Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1380054-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a aprovação das contas do Prefeito, Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora - vencida, por ter recomendado a rejeição das contas

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o Parecer Prévio

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro- Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1401867-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM – OAB/PE Nº 30.374, E LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES – OAB/PE Nº 7.689

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da Unidade Federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO o atraso no encaminhamento de diversos documentos obrigatórios na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como de diversos demonstrativos relativos à Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que foram abertos créditos adicionais suplementares no montante acima do autorizado em Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO a não arrecadação de tributo de competência municipal, bem como a inexpressiva arrecadação da dívida no exercício, muito abaixo dos valores registrados no exercício anterior;

CONSIDERANDO o volume de informações contábeis inconsistentes, fato reconhecido pela própria defesa, ao ponto de justificar o atraso no envio de diversos documentos, de forma tempestiva, junto à Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresentou uma Programação Anual de Saúde incompleta, tornando-a iná-



bil para a efetivação e aferição das políticas públicas do setor; bem como o fato de os gastos com recursos da saúde não terem sido processados por meio do Fundo Municipal de Saúde, a despeito do disposto no artigo 2º, parágrafo único da LC 141/12;

CONSIDERANDO o atraso no envio de informações ao SISTN – Sistema de Coleta de Dados Contábeis;

CONSIDERANDO o elevado déficit atuarial apresentado pelo Município (R\$ 149.997.736,56), associado ao fato de a Prefeitura ter deixado de recolher/repassar ao Instituto de Previdência contribuições previdenciárias no montante de R\$ 304.896,50 (sendo R\$ 147.408,95 de contribuições patronais - 16,7% das contribuições devidas; e R\$ 157.487,55 de contribuições descontadas dos servidores - 22,7% do devido), conforme narra o Processo TCE-PE nº 1403784-1, fato que milita em desfavor do gestor, uma vez que tal cenário agrava a situação previdenciária do Município;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, enquanto que, a despeito deste princípio/regra, o registro da auditoria é no sentido de não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011; não implantação do serviço de informações ao cidadão (artigo 9º da Lei 12.527/2011); e entrega com atraso do Módulo de Pessoal do SAGRES, em desconformidade com o artigo 2º da Resolução TC nº 16/2011;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Paulo Batista Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

E,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do Município, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da tributos de competência do ente, bem como a efetiva inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa;

d) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

e) Observar os prazos de entrega das informações relativas ao Módulo de Pessoal do SAGRES, em desconformidade com o artigo 2º da Resolução TC nº 16/2011; DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de opinar, quando oportuno, quanto à formalização do respectivo Processo de Gestão de Fiscal, tendo em vista o acompanhamento que é realizado pelo Departamento de Controle Municipal (DCM), nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/2004 e dos artigos 10 e 11, incisos I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c Resolução TC nº 18/2013, considerando o relato da Auditoria e do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 27 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



29.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1608560-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADA: MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1091/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1608560-7, RELATIVO À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA EM FACE DE GRAVES IRREGULARIDADES NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVADO SÍTIO LAGOA DE PEDRA, OBJETO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2014, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04, regulamentado pela Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões;

CONSIDERANDO os resultados de auditoria de acompanhamento na obra de construção da quadra poliesportiva do Sítio Lagoa de Pedra, objeto da Tomada de Preços nº 003/2014, que evidenciaram graves vícios construtivos nos elementos estruturais desta, pondo em grande risco a segurança e incolumidade física das pessoas que a circundam;

CONSIDERANDO justificável temor de irremediável dano ao erário municipal, ante a plausibilidade de realização de novas despesas no bojo do contrato da obra de construção da quadra poliesportiva do Sítio Lagoa de Pedra, objeto da Tomada de preços nº 003/2014;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução TC nº 29/2016;

HOMOLOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou à Prefeitura do Município de Casinhas a **suspensão** imediata da execução do contrato da obra de construção da

quadra poliesportiva do Sítio Lagoa de Pedra, objeto da Tomada de Preços nº 003/2014, bem como a **retenção** de todo e qualquer pagamento pendente, parcial ou total, decorrente deste contrato, até que sejam implementadas as medidas concretas e eficazes com vistas a sanar definitivamente os vícios construtivos nela detectados, assim como responsabilizar aqueles que lhes deram causa.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 0906874-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA E CONSTRUTORA NEXUS LTDA.

ADVOGADO: Dr. JOÃO ROCHA DOS PASSOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 10.716

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1092/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0906874-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, FORMALIZADA POR DETERMINAÇÃO DO ENTÃO CONSELHEIRO RELATOR, EM FACE À SOLICITAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM CONSELHO, FORMALIZADA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 422/2009, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as divergências apontadas entre as diversas análises procedidas, sejam na Tomada de Contas Especial promovida pela SECID – Secretaria das Cidades e o Governo Municipal, sejam no Certificado de



auditoria emitido pela Secretaria Especial da controladora Geral do Estado;

CONSIDERANDO que a obra foi executada, ainda que não integralmente, e que partes concluídas apresentaram defeitos a reclamarem consertos e reparos;

CONSIDERANDO que o abandono da obra redundou na deterioração de sensíveis partes;

CONSIDERANDO que a SECID – Secretaria das Cidades e o Governo Municipal realizou nova licitação para a devida conclusão da obra, tendo em vista que o objeto do convênio não poderia ficar abandonado e destruído;

CONSIDERANDO que a exigência da integral devolução dos recursos repassados implicaria em indevido enriquecimento do Estado em detrimento do particular, uma vez que houve emprego dos recursos, embora inacabada a obra;

CONSIDERANDO a criteriosa e detalhada análise procedida pela Segunda Nota Técnica, emitida em resposta aos questionamentos levantados pelo então Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 93.178,27, decorrente de serviços executados e pagos que não foram realizados ou que apresentaram vícios de execução, gerando novos custos de reconstrução. Responsabilidade solidária do Sr. Audálio Ferreira de Araújo, Prefeito no período de 2005 a 2008, e da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 100.146,27, decorrente de serviços executados e pagos que foram degradados e furtados após a retirada da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda. (ausência de vigilância do local). Responsabilidade solidária da Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, Prefeita do Município, no período de 2009 a 2012, e da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

a) R\$ 93.178,27, solidariamente ao Sr. Audálio Ferreira de Araújo, Prefeito no período de 2005 a 2008 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.

b) R\$ 100.146,27, solidariamente à Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, Prefeita do Município no período de 2009 a 2012 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda. Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja acostada aos autos do Processo TCE-PE nº 1301198-4.

DETERMINAR, ainda, que seja enviada cópia da decisão à Promotora de Justiça da Comarca de Bom Conselho, Sra. Maria Aparecida Alcântara Siebra.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1660012-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1093/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660012-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho relativos aos três quadrimestres



do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizarem seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Salgadinho, desde o 1º semestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da prefeitura correspondente a 56,68% no 1º quadrimestre, 58,15% no 2º e 58,08% no 3º;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 (58,98%), último período julgado por este órgão de controle externo, deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2014 (prazo duplicado), obrigação essa que restou não cumprida pelo gestor;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Adenilson Pereira de Arruda não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio, restando que, nestes autos, não foi demonstrado que o gestor tomou medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal, contrariando o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III);

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, aplicando ao responsável, Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA, multa no valor de **R\$ 14.400,00**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, determinar, que a auditoria deste Tribunal quando da análise dos RGF's da Prefeitura Municipal de Salgadinho do exercício de 2015, verifique se o órgão executivo eliminou, no 1º quadrimestre daquele exercício, o percentual excedente da sua despesa total com pessoal verificado no 2º quadrimestre de 2014, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66, ambos da LRF.

Por fim, determinar a anexação do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Salgadinho pertinente ao exercício financeiro de 2014, Processo TCE-PE nº 15100052-9.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1590009-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA
INTERESSADOS: Srs. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, JOSIANE FERREIRA DE ARAÚJO INÁCIO E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590009-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jurema publicou os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 de forma irregular, computando, no campo das deduções da Despesa com Pessoal, valores a título de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados em montantes superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática esta não autorizada pela Lei de Responsabilidade (artigo 19, § 1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que este Tribunal, em várias oportunidades, já analisou o procedimento adotado pela Prefeitura, a exemplo do Acórdão T.C. nº 1352/13 (Processo TCE-PE nº 1304888-0) e do Acórdão T.C. nº 1344/14 (Processo TCE-PE nº 1404558-8), restando claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados “se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido”; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2013 se encontrava em 58,18%, acima, portanto, do limite legal (54%) definido pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos (Processos TCE-PE nºs 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4), tem autorizado a aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, razão pela qual, o prazo para reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente fora estendido para o 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2013, após as devidas correções da auditoria, registraram um percentual de 59,36%;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (artigo 23), a execução de medida para redução de 1/3 do total excedente ao limite máximo de sua Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais (artigo 5º, inciso IV, §1º, da citada lei), proporcionalmente ao período de apuração (quadrimestral, no caso), nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em julgar **IRREGULAR** a documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema do 3º quadrimestre de 2013.

Aplicar ao Sr. Agnaldo José dos Santos, multa no valor de R\$ 15.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, que, no caso, é quadrimestral, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão.

Quitar a Sra. Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e o Sr. José Carlos Batista dos Santos (contador), alertando-os, desde já, que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14, da Resolução TC nº 18/2013.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 142

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/10/2016 a 29/10/2016

Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 15, § 2º, da Resolução TC nº 04/2009, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo:

a) adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para fins de correção das informações e percentuais relativos à Despesa com Pessoal da Prefeitura, do exercício de 2013, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via Tesouro Nacional;

b) publique os próximos relatórios de forma adequada, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Jurema cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 142

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/10/2016 a 29/10/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

26.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1505744-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA
CARIBÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505744-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350380-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator e o Parecer MPCO nº 338/2016;
CONSIDERANDO que a decisão recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com as normas legais aplicáveis ao caso;
CONSIDERANDO que as razões contidas no presente recurso não foram suficientes para modificar o acórdão vergastado,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1606470-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO: Sr. WANIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606470-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WANIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0758/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605511-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença dos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO a manifesta ausência de omissão no julgado vergastado;
CONSIDERANDO o caráter protelatório dos presentes embargos, configurando o abuso do direito de recorrer, prática incompatível ao postulado ético-jurídico da lealdade processual,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, aplicando ao Sr. Wanio Wilson Wanderley dos Santos, multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1509553-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA – PREFEITO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1065/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509553-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto no § 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda nº 41/2003;
CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 2º da EC nº 41/2003 e no § 1º do artigo 3º da EC nº 41;
CONSIDERANDO o disposto no caput, do artigo 12 da Lei nº 8.213/91;
CONSIDERANDO que as hipóteses de abono de permanência são exclusivas dos ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social,
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** aos questionamentos formulados pelo consultante nos seguintes termos:
Não é possível que servidor público efetivo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por força do caput do artigo 12 da Lei Federal nº 8.213/91 venha a perceber abono de permanência.

Recife, 25 de outubro de 2016.

PROCESSO TCE-PE Nº 1606743-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606743-5, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0809/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503674-1), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões esposadas no Parecer MPCO nº 463/2016;
CONSIDERANDO a existência de omissão na decisão embargada;
CONSIDERANDO que a situação fática retratada no precedente levantado diverge diametralmente do objeto da DENÚNCIA TCE-PE nº 1330096-9,
Em **CONHECER** os presentes embargos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, identificando a existência de omissão na decisão embargada para, colmatando-a, sem a concessão de efeitos infringentes, manter o teor do Acórdão T.C. nº 0809/16.



Recife, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

27.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501630-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES

ADVOGADO: Dr. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACÊDO - OAB/PE Nº 672-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501630-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BRIVALDO PEREIRA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1591/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300570-4), QUE MANTEVE O ACÓRDÃO T.C. Nº 1973/12 E O RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1080082-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER**, preliminarmente, do pedido de rescisão quanto ao parecer prévio, por impossibilidade jurídica do pedido, e conhecer quanto às contas de gestão, atendidos aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo na íntegra o Acórdão objeto do pedido de rescisão.

PROCESSO TCE-PE Nº 1301024-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1075/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301024-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ NO EXERCÍCIO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0910040-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio proferido no âmbito do Processo TCE-PE nº 0910040-4, recomendar à Câmara Municipal de Itambé a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Frederico César Carrazoni, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Recife, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1301289-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADVOGADO: Dr. FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA – OAB/PE Nº 23.069
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1076/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301289-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2228/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0910040-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 2228/12, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de gestão do Sr. José Frederico César Carrazzoni, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itambé, relativas ao exercício financeiro de 2008, mantendo inalteradas as demais disposições da deliberação, a principal que se mantém é a imposição de multa, penalidade pecuniária no valor de R\$ 7.000,00.

Recife, 26 de outubro de 2016.

PROCESSO TCE-PE Nº 1602647-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁIBA
INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1081/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602647-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁIBA NO EXERCÍCIO DE 2013 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2005/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350228-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA E VILA NOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 26 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral,
em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1603227-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sra. ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA
ADVOGADO: Dra. ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA – OAB/PE Nº 24.443
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1603227-5, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA, SECRETÁRIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1465/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408012-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arri-mado no Parecer MPCO nº 477/2016, em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão por inépcia da inicial, extinguindo o feito sem o julgamento de mérito.

Recife, 26 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral,
em exercício

28.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602649-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA
INTERESSADO: Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS
ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 910-B
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602649-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2006/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370323-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 348/16 (fls. 12/19),
Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão recorrido para que a Auditoria Especial seja julgada regular, com ressalvas, afastando o débito de R\$ 63.340,00 imputado ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

Recife, 27 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral
em exercício



29.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1407118-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: Sr. RENATO SANDRÉ PEREIRA SOARES
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407118-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, O VEREADOR Sr. RENATO SANDRÉ PEREIRA SOARES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1204642-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. JOSÉ CARLOS CORREIA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que foram apresentados documentos capazes de afastar as irregularidades relativas à acumulação de cargos/funções/empregos públicos e aos pagamentos de pessoas que não constavam no cadastro de pessoal da Câmara,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1045/14, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1204642-5), e ainda, alterar as determinações nele contidas para:

1) Enviar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do processo administrativo instaurado em 2014 para apurar a acumulação de cargos da servidora Maria do Carmo dos Santos Lima;

2) Realizar levantamento da necessidade de pessoal da Câmara Municipal de Goiana, com fins de identificar o quantitativo de servidores necessários às funções permanentes do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional

e razoável o número de ocupantes dos cargos efetivos e cargos comissionados e procedendo à realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, em consonância com as normas emanadas da Constituição Federal, enviando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias o resultado desse levantamento.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1503477-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO RECIFE, RECIPREV E FRANCISCO ANGELO MEYER FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1096/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503477-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE, REPRESENTADO PELA PROCURADORA JUDICIAL, Sra. JULIANA GONÇALVES CORREIA DE ALBUQUERQUE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407495-3), DE INTERESSE DO Sr. FRANCISCO ANGELO MEYER FERREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** para, reformando a Decisão Monocrática



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 142

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 26/10/2016 a 29/10/2016

de nº 28/2015, considerar o tempo de serviço apresentado através da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, datada de 22/05/2014, desta feita julgando legal o ato de inativação, Portaria nº 507/2014, que aposentou FRANCISCO ANGELO MEYER FERREIRA, concedendo o respectivo registro.

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0854/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270205-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos

Recife, 28 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1505244-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO, AÉCIO JADER CAMPOS DE LIMA, ANTÔNIO BARROS DE ARAÚJO, ATENOR GOMES DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CARVALHO, HUGO EMANOEL DE SÁ FELIX, JANIELSON SEVERO NUNES, JOSÉ ERALDO TORRES, JOSÉ PEREIRA DINIZ, JOSEZITO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA NUNES, MANOEL FÉLIX DOS SANTOS FILHO, MÁRCIA REJANE DE SÁ, MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO OLIVEIRA E SÉRGIO MURILO RODRIGUES NOIA

ADVOGADOS: Drs. RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505244-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO